

Elementos que Influenciam Diretamente no Resultado Positivo da Mediação Aplicada em Processos Judiciais e um Caso Concreto Digno de Análise

Sandy de Paula Alves

Bacharel em direito - PUCPR; Advogada; Pós graduanda em Direito Processual Civil – Faculdade Damásio; Personal, Professional e Leader Coaching – SBCoaching; Mediadora e Conciliadora Judicial em formação – TJMT; Conciliadora de defesa do consumidor no Procon Municipal de Juara/MT.

Jaqueline Porcino de Paula

Bacharel em Direito – FACEALFOR/MG; Corretora de Imóveis e Perita Avaliadora; Pós graduanda em Direito Notarial e Registral; pela Faculdade Damásio; Ex Tabeliã de Notas; Mediadora e Conciliadora Judicial em formação – TJMT

RESUMO: O presente artigo visa favorecer uma observação sistemática sobre a importância dos métodos de resoluções consensuais de litígios com enfoque na mediação judicial, elencando como atores fundamentais os mediadores, os advogados e os mediados. O método de pesquisa utilizado baseou-se na revisão bibliográfica que trata da linha de pesquisa e meios alternativos de resolução de conflitos: mediação, arbitragem e práticas restaurativas e, estudo de caso concreto que ganhou repercussão diante da quantidade de partes envolvidas, do fator monetário e da complexidade da matéria em disputa.

PALAVRAS-CHAVE: autocomposição; mediação; resolução de conflitos.

ABSTRACT: This article aims to favor a systematic observation on the importance of methods of consensus resolution of conflicts with a focus on judicial mediation, listing mediators, lawyers and mediados as key actors. The research method used was based on the bibliographical revision that deals with the line of research Alternative Means of conflict resolution: mediation, arbitration and restorative practices, and a real case study that gained repercussion in terms of the number of parties involved, the monetary factor and Complexity of the matter in dispute.

KEY WORDS: selfcomposition; mediation; conflict resolution

INTRODUÇÃO

O Brasil apenas no final da década de 1980 conheceu o fenômeno sociológico denominado explosão de litigiosidade. Período coincidente à promulgação da Constituição de 1988, cuja consagração de ampla gama de direitos de índole democrática fez eclodir uma enorme distância entre a realidade das normas jurídicas e a realidade da vida da população.

Os cidadãos passaram a enxergar a atividade jurisdicional como instrumento de encurtamento da aludida distância. Uma avalanche de processos foi repentinamente ajuizada, evidenciando um Judiciário incapacitado de atender às mais diversas demandas cidadãs, em que pesem esforços de servidores e magistrados.

A postura combativa de clientes e advogados favoreceu o aumento do número de processos, assoberbando cada vez mais o poder judiciário. Nesse cenário, frequentemente, constata-se partes litigantes que, após longos períodos de litígio, recebem integralmente o pedido posto na inicial, mas ainda assim não sentem que “venceram o conflito”. Certamente se pode afirmar que, se uma parte vence – parcial ou integralmente uma disputa, mas ainda se encontra insatisfeita ao final do processo, há algo no uso da máquina estatal a ser questionado. E é por esta razão que hoje tem-se a figura da desjudicialização, que visa reduzir o tempo de espera na conclusão processual, pois quando a resposta jurisdicional chega tardiamente, não gera no indivíduo a sensação de ter sido feita a justiça, o que o leva a discutir cada vez mais suas questões, gerando um círculo vicioso, que agrava cada vez mais a situação do judiciário no Brasil.

A grande procura dos brasileiros pelo atendimento de seus direitos levou a uma situação de esgotamento do modelo atual de prestação jurisdicional. Diante disso, o Poder Judiciário, passou a adotar novas práticas para uso eficiente de seus recursos materiais e humanos, estabelecendo um novo formato de acesso à Justiça, prezando pela celeridade, e passando necessariamente pela valorização das formas não litigiosas de solução de controvérsias, como a mediação, a conciliação e a arbitragem.

Com o advento do Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 16 de março de 2015, o processo, agora, passa a representar um vínculo de cooperação entre todos os sujeitos envolvidos. Cria-se uma atmosfera essencial para a fase “obrigatória” da conciliação e da mediação. Instala-se um processo que permite às próprias partes (com o auxílio do conciliador ou do mediador), na condição de protagonistas, encontrarem, da melhor maneira possível, a solução da questão em litígio.

O Poder Judiciário se aproxima de uma de suas mais belas funções: educar a sociedade para tornar-se mais consensual, ao mesmo tempo em que enfrenta de forma direta um de seus maiores desafios: o déficit operacional. Além disso, promove o melhor entrosamento da sociedade, incentivando o crescimento social do indivíduo, fazendo-o sentir-se protagonista na solução de seu conflito. Ademais, possibilita a criação de um novo e dinâmico mercado para a advocacia.

Isso pode ser demonstrado com as inúmeras conquistas da justiça desde a vigência da Resolução nº 125/2010, do CNJ e do CPC, como a que será aqui demonstrada, onde 16 herdeiros que litigavam há dois anos entraram em acordo em uma única sessão de mediação. No decorrer deste artigo serão analisados os fatores que possibilitaram essa conquista e muitas outras nas comarcas do Brasil afora.

1 O NOVO PROCESSO CIVIL NO BRASIL

O modelo clássico de processo traz, em suas noções básicas, a ideia de oposição entre as partes. Estas atuavam, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, em antagonismo: autor x réu ou requerente x requerido.

No atual Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015 de 16 de março de 2015, o processo, orientado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, ganha contornos mais democráticos, permitin-

do às partes participarem mais ativamente na busca de soluções para o deslinde do conflito.

O processo começa por iniciativa da parte (autora) e esta, na petição inicial, de acordo com o artigo 319, inciso VII do CPC, optará pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

A fase da conciliação e da mediação não deve ser uma opção exclusiva da parte autoral, a ponto de retirar da outra parte, a possibilidade de propor uma solução consensual. Na atmosfera dialogal e cooperante o Estado deve promover a solução consensual do conflito.

Importante notar que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Nesse contexto, é possível se chegar à conclusão de que a fase da conciliação e da mediação consiste em uma etapa obrigatória no processo sob a tutela jurisdicional do Estado que deve ser estimulada por todos sujeitos do processo.

1.1 A Cooperação entre os Sujeitos do Processo

O artigo 6º do Código de Processo Civil determina que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Referido artigo contempla o princípio da cooperação, que tem o objetivo de tornar o processo, num primeiro momento, um “instrumento” de diálogo entre as partes e com o juiz (ou conciliador/mediador).

O modelo cooperativo encontra seu substrato nodal no princípio processual da cooperação intersubjetiva. Tal princípio destina-se a transformar o processo civil em uma comunidade de trabalho e a responsabilizar as partes e o tribunal pelos seus resultados.

É, pois, nesta lógica dialogal que esse novo modelo se espraia, como oportunamente observa Eduardo Grasso, 1966, v. 27, p. 34, quando afirma que:

“o juiz, no desenvolvimento do diálogo, move-se para o nível das partes: a tradicional construção triangular é substituída por uma perspectiva de posições paralelas”.

A comunidade de trabalho deve, pois, ser compreendida como um feixe de relações colaborativas que se desenvolvem em um plano paralelo, com plena predominância do diálogo.

A correta divisão das funções entre as partes e o tribunal é, indubitavelmente, aquela que impõe que, ao longo de todo o *iter processual*, seja mantido um diálogo entre todos os sujeitos processuais, devendo o processo ser entendido, essencialmente, nas palavras de Costa e Silva, 2003, p.60, como uma “comunidade de comunicação”, que permita uma discussão a respeito de todos os aspectos fáticos e de direito relevantes para o deslinde da causa.

Vale ressaltar que o princípio da cooperação é de fundamental observância por parte dos mediadores, advogados e mediados, a fim de que surjam resultados satisfatórios para todos os envolvidos no litígio.

O mediador ao desenvolver seu trabalho na sessão de mediação, necessita provocar a empatia dos envolvidos, sejam mediados, sejam advogados, pois o resultado positivo dos trabalhos se deve ao estabelecimento de confiança no procedimento e no profissional que conduz o ato.

Indispensável à administração da justiça, e protegido pela magna carta o instituto da advocacia no art. 133 caput, é a figura do advogado que se faz necessário, de acordo com a Lei 13.105 de 2015, CPC, nas sessões de mediação judicial. Levando-se em consideração que os advogados devem acompanhar seus patrocinados na sessão de mediação, estes poderão ser previamente orientados quanto às possibilidades a serem enfrentadas na mediação, estimulando a boa-fé e a reciprocidade de confiança e otimismo.

Na sessão de mediação ou conciliação o mediado é o protagonista e através de uma comunicação positiva e não violenta é conduzido pelo mediador a repensar suas posições e apoderar-se da possibilidade de construir com o outro mediado um entendimento proporcional a ambos.

2 PRINCÍPIOS INFORMADORES DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO

A mediação e a conciliação são pautadas, assim como outras atividades do Direito, em normas, leis e princípios.

Estes princípios são os condutores do mediador ou do conciliador. É a partir destes princípios informadores, que o mediador ou o conciliador pautará o procedimento, bem como sua postura ao longo não só da sessão, mas também sua conduta ética.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ, em seu artigo 1º, discorre sobre os Princípios informadores, trazendo à luz outros que não são citados no Código de Processo Civil, conforme abaixo descrito:

Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I – Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III – Competência - dever de possuir qualificação que o habilita à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV – Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII – Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII – Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito.

Reforçando o procedimento de mediação e conciliação existentes no Brasil, através da Resolução nº 125/2010, do CNJ, o legislador trouxe para o âmbito processual este modelo de autocomposição entre as partes, na busca por soluções satisfatórias que atendessem às demandas, sem, contudo, trazer prejuízo à segurança jurídica dos negócios objetos das discussões.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 166, elenca os Princípios informadores que regem a conciliação e a mediação:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. (grifo nosso)

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

O Princípio da Independência diz respeito à livre condução dos mediadores/conciliadores na atuação das sessões. Não devem ser pressionados por quaisquer das partes, advogados, Juízes, membros do Ministério Público ou qualquer outro servidor, a realizar acordos ou inclinar-se ao posicionamento de alguma das partes.

O Princípio da Imparcialidade impõe ao mediador/conciliador o dever de agir com neutralidade durante o procedimento, não podendo este intervir na decisão das partes, de modo que venha a interferir em suas vontades.

O Princípio da Autonomia da Vontade é pautado no completo atendimento ao desejo das partes para realizarem ou não a composição do conflito. Este deve ser atendimento pelo mediador/conciliador, que não deve fazer juízo de valores ou julgamentos, apenas formalizarem o acordo celebrado entre as partes.

O Princípio da Confidencialidade determina que o profissional deve guardar sigilo sobre os fatos ocorridos durante as sessões, preservando, assim, a imagem e a intimidade das partes. Não podendo, inclusive, atuar como testemunhas, em fase processual, caso seja necessário.

O Princípio da Oralidade denota a possibilidade da audiência ser toda verbalizada por todos os envolvidos. Ao contrário dos procedimentos judiciais convencionais, em que existe a elaboração de termos, nos quais são relatos todos os fatos ocorridos durante a audiência, seguindo o servidor a formalidade necessária para a conclusão da Ata de Audiência, na sessão de mediação existe a situação inversa, ou o seja, de acordo com o Princípio da Informalidade nada do que for relatado durante a sessão é referido no termo. Também não é permitido nenhum tipo de gravação seja ela em vídeo ou em áudio.

Já o Princípio da Decisão Informada determina que o mediador/conciliador deve esclarecer para as partes os efeitos de suas decisões, informando-as de que forma deverão atuar depois de fazerem o acordo ou não, ou seja, que procedimentos adotarão da decisão em diante.

3 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A mediação e a conciliação são formas não coercitivas de composição de conflitos, que apesar de serem técnicas semelhantes, possuem diferenças entre si.

Estas não são as únicas técnicas não coercitivas utilizadas no Brasil para a solução de conflitos. A principal diferença entre elas é que a mediação versa sobre relações continuadas, ou seja, as partes, possuem vínculo anterior (pais e filhos, cônjuges, irmãos), e o condutor da sessão (mediador) age de forma neutra, imparcial, sendo-lhe vedado a formulação de propostas. O mediador somente conduz às partes, oportunizando-lhes ter a percepção do problema e concentrando seus esforços para a consecução dos resultados esperados. Enquanto que na conciliação o terceiro imparcial pode oferecer sugestões e as partes não possuem vínculo anterior.

O papel dos mediadores e conciliadores, ganhou destaque com o advento do Código de Processo Civil, pois estes são considerados aos olhos da nova *legis* processual, auxiliares da justiça, assim como o Ministério Público, Escrivães e os advogados, essenciais ao seu funcionamento. Desta forma, determina o artigo 139, do Código Processual Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; (grifo nosso)

Note-se que o olhar sobre os litígios atualmente é no sentido de promover a paz social. O Estado, na pessoa do Juiz recebeu este dever, esta incumbência, de promover a autocomposição. É importante ressaltar que em comparação com o Código de Processo Civil anterior, a conciliação não passava de mera tentativa, o Juiz tentava a qualquer tempo conciliar as partes, enquanto neste novo modelo ele deve promover a autocomposição.

O doutrinador Loureiro (2016) esclarece de forma didática, a principal diferença entre conciliação e mediação, conforme abaixo descrito:

Nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, o conciliador pode sugerir soluções para o litígio, embora seja-lhe vedado utilizar qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (Art. 165§2º) (...) Por outro lado, nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados

a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (Art. 165, §3º). (LOUREIRO, 2016, p. 226)

Já na conciliação, o conciliador pode ter uma participação mais ativa, haja vista que neste caso, as partes, muito embora tenham uma relação prévia (normalmente de negócios), podendo até ser uma relação continuada, o objeto da discussão não diz respeito sobre estas relações. O conciliador, pode, à medida em que percebe que as partes estão tendo dificuldades em compor suas decisões, apontar caminhos e possibilidades que serão avaliados e decididos pelas próprias partes.

É importante frisar que o mediador ou o conciliador não tem poder decisório. A palavra final, sempre será das partes envolvidas, ao contrário do que pode ocorrer com outros métodos de solução de conflitos, já apontados acima, como a arbitragem por exemplo.

4 A MEDIAÇÃO

Na mediação, a participação ativa das partes na busca de soluções para a questão em “litígio” deve ser estimulada pelo mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, e auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Nesta seara, Rodrigues Junior (2007), nos esclarece o seguinte:

A mediação é um processo informal de resolução de conflitos, em que um terceiro, imparcial e neutro, sem o poder de decisão, assiste às partes, para que a comunicação seja estabelecida e os interesses preservados, visando ao estabelecimento de um acordo. Na verdade, na mediação, as partes são guiadas por um terceiro (mediador) que não influenciará no resultado final. O mediador, sem decidir ou influenciar na decisão das partes, ajuda nas questões essenciais que devem ser decididas durante o processo. (RODRIGUES JUNIOR, 2007, p. 50).

Cabe ressaltar o papel fundamental exercido pelo mediador na condução da sessão, pois ele deve proporcionar às partes o entendimento de suas questões, sentimentos e interesses, validando-os, sem, contudo, influenciar na decisão destas. O mediador deve agir com assertividade e sensibilidade, para ajudá-las a buscar a melhor solução que atenda às suas necessidades, dentro das possibilidades que possuem. Além de dominar as técnicas e ferramentas, o mediador deve conhecer a matéria de que se trata a problemática apresentada, pois, somente assim poderá entender e tratar o conflito em todos os seus aspectos.

5 A CONCILIAÇÃO

Na conciliação, diferentemente da mediação, o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, podendo o conciliador dirigir às partes questões abertas ou direcionadas à situação, as quais as partes podem acatar ou não, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Nas palavras de Fiúza (1.995, p. 56), “a conciliação pode ser assim entendida: Atualmente a conciliação é definida como “processo pelo qual o conciliador tenta fazer que as partes evitem ou desistam da jurisdição”.

Nas palavras do Professor Rodrigo Almeida Magalhães:

O terceiro interventor (conciliador) atua como elo de ligação. Sua finalidade, (...), é levar as partes ao entendimento, através da identificação de problemas e possíveis soluções. Ele não precisa ser neutro, [diferentemente do mediador], ou seja, pode interferir no mérito das questões. O conciliador não decide o conflito, ele apenas pode sugerir decisões; a decisão cabe às partes. (MAGALHÃES, 2008, p. 28).

No sentido da lei, o conciliador atuará como facilitador, proporcionando às partes o entendimento necessário de seus problemas, e levando-os à compreensão de suas questões, para que juntos possam chegar a uma decisão satisfatória para todos.

6 FATORES QUE INFLUENCIAM NO ÊXITO DA SESSÃO DE MEDIAÇÃO

Para o êxito da conciliação e da mediação, a qualificação dos mediadores, conciliadores e juízes será de extrema importância. A conciliação e a mediação reclamam de técnicas específicas para o enfrentamento dos

mais diversos tipos de conflitos, o estabelecimento de uma relação de confiança e uma postura ética inquestionável dos profissionais envolvidos.

Lado outro, as partes devem colaborar com o procedimento, pois o impacto de suas decisões refletirá diretamente sobre suas vidas, uma vez que a mediação e a conciliação não são tão somente um conjunto de procedimentos e ferramentas utilizados de forma personalizada nas sessões, para atingirem a consecução desejada que é o acordo.

Antes de tudo as partes devem estar cientes de que a Justiça atual enxerga nestes procedimentos, uma nova forma de aplicação da normativa existente no Brasil, entretanto, muito mais humanizada, pautada na autonomia da vontade, ou seja, para que as partes ou solicitantes, possam exercer o princípio da autonomia da vontade, o qual juntamente com os demais, é basilar para o entendimento da mediação e conciliação como um todo, é necessário que se perceba que não somente o Estado deve adotar uma postura pacífica. Há de ser mencionado também, que toda essa mudança de pensamento, com a aplicação de novos procedimentos deve começar pela transformação comportamental das partes.

Sobre o Princípio da Autonomia da Vontade das Partes, assevera STRENGER, Irineu:

A autonomia da vontade como princípio deve ser sustentada não só como um elemento da liberdade em geral, mas como suporte também da liberdade jurídica, que é esse poder insuprimível no homem de criar por um ato de vontade uma situação jurídica, desde que esse ato tenha objeto lícito. (STRENGER, 2.000, p. 66).

Na atualidade, as partes possuem mais liberdade para decidir qual a melhor forma de abordar suas questões, e isto passa, não somente pela capacidade cognitiva, mas também pela liberdade de instrumentalizar suas vontades, como forma de exercício da própria liberdade (princípio da instrumentalidade das formas).

Sobre a importância da mutação de pensamento e do entendimento sociais voltados para o diálogo e não o conflito, assim nos ensina Águida Arruda Barbosa, em artigo publicado na Revista Científica ESA/OAB, 23ª Edição, página 41:

O marco legal da mediação poderá ser instrumento de educação, 'promovendo a mudança de comportamento no tecido social, estimulando o cidadão a recorrer à mediação, buscando a lógica da comunicação, em lugar de bater às portas do Judiciário, em busca da lógica do litígio.

Esta liberdade de decisão de resolução de conflitos, com geração de várias opções, deve passar também pela mudança da concepção social, pois nada disso fará sentido se as partes não estiverem cientes de seus direitos e deveres, haja vista que a mediação e conciliação são constituídas pela aplicação de ferramentas, de técnicas de negociação, que visam a geração de ganhos mútuos, buscando sempre o equilíbrio das relações.

7 ANÁLISE DE CASO CONCRETO

Em outubro de 2015 uma ação judicial de inventário e partilha de bens envolvendo 16 herdeiros e um patrimônio avaliado em mais de R\$ 2 (dois) milhões de reais foi ajuizada no Fórum da Comarca de Juara/MT, lotada na Primeira Vara Cível e Criminal.

Passado mais de um ano do ajuizamento desta ação, precisamente em novembro de 2016, o advogado do inventariante peticionou nos autos requerendo a realização de sessão de mediação, visando a reunião dos herdeiros, a fim de se buscar um acordo e solucionar a lide.

Atendendo ao requerimento dos interessados, o Exmo. Juiz Fabrício Sávio da Veiga Carlota, titular da Primeira Vara da Comarca de Juara/MT, com supedâneo no inciso V, do artigo 139 do CPC, e ainda, da norma ínsita na Resolução 125 do CNJ, determinou a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca (CEJUSC), ordenando que a respectiva Secretaria, designasse Sessão de Mediação.

A sessão de mediação foi um sucesso, inclusive, o caso ganhou repercussão e foi divulgado na imprensa estadual, conforme se vê no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/47609#.WMpCc28rLIU>.

Observa-se que um processo judicial litigioso, com esta grande quantidade de herdeiros, que costuma estender-se por 10 anos ou mais, foi finalizado em uma única sessão de mediação que durou 08 (oito) horas ininterruptas. Ao final deste período as partes e advogados manifestaram

seu contentamento e se mostravam “empoderadas” por terem colocado fim ao conflito da melhor maneira possível.

O resultado desta mediação só foi possível pela cooperação entre as partes envolvidas. Este foi o ponto fundamental, sob análise da mediadora, autora do presente artigo, que conduziu a sessão. Advogados e mediados se empenharam em alcançar a pacificação e colocar fim ao desgaste físico, emocional e financeiro que vinham sofrendo.

Outro fator de relevância para o resultado satisfatório da mencionada sessão de mediação, foi o conhecimento aprofundado da mediadora, também autora do presente artigo, sobre a matéria de que se tratava a ação: inventário e partilha de bens. Por possuir esta competência, o termo do acordo foi lavrado com muita propriedade e dentro das formalidades que a lei exige.

Além disso, devem ser evidenciados todos os aspectos mencionados neste artigo, quais sejam, a observância dos princípios que norteiam o instituto da mediação e da conciliação, o domínio da técnica e ferramentas pelas mediadoras, a cooperação entre os envolvidos, a participação ativa dos advogados que representaram brilhantemente o interesse de seus representados, entre outros.

Este resultado serve de exemplo ante as inúmeras conquistas que os Cejuscs espalhados pelas comarcas brasileiras vêm alcançando. No futuro, espera-se que a mediação seja elevada a primeira opção para resolução dos conflitos familiares e que o litigar em juízo seja a última.

8 CONCLUSÃO

Em toda relação social que envolva várias pessoas é comum o conflito de interesses. Este conflito é inerente à própria existência humana. E isso é bom, pois é a partir da divergência de opiniões, valores e ideias, que velhos paradigmas são transformados em situações inovadoras, capazes de revolucionar toda uma geração.

Nossa capacidade de sempre desejar avançar, o poder competitivo humano, e principalmente nossos interesses pessoais, nos levam a ter conflitos, embates.

Ao longo da História, no que diz respeito à resolução de controvérsias, remetemo-nos à vários métodos e legislações para dirimi-las, terceirizando nosso poder de decisão. Porém, isso não quer dizer que em toda a história, esses meios beneficiaram a sociedade.

Podem ser citados como exemplos, o Código de Hamurabi (lei de talião), da Babilônia, a Lei das Doze Tábuas, do Código Romano, que trata de temas que até hoje são tratados pela conciliação e mediação, a Lei da Santa Inquisição da Igreja Católica, em Roma, e também no Brasil, que não assegurava nenhum direito de defesa às vítimas e era institucionalizado, enfim, estes exemplos, como tantos outros, só nos revelam que cabe aos cidadãos a decisão de enfrentar seus problemas, sem, contudo sofrer com suas decisões. O poder de dialogar, de exercer a democracia e de se expressar, é livre, constitucionalmente assegurado, e deve ser exercido à exaustão pela sociedade.

Vivemos em mais um momento transformador da história em que as pessoas estão percebendo que as soluções de seus conflitos, encontram-se em si mesmas, que conforme disposto no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que inclusive foi Promulgada após o cerceamento de muitos direitos, um Estado Democrático de Direito, se faz a partir da harmonia social e a solução pacífica das controvérsias.

Lado outro, deve-se ter em mente que litigar só por litigar, sem ter a devida reflexão sobre os impactos que isso gerará em nossas vidas, é que leva uma sociedade a retroceder em sua história. Não podemos permitir que vivamos em um mundo de alta tecnologia, porém com a incapacidade ou a capacidade reduzida para enxergar nosso semelhante como aquele que precisa ser vencido. Devemos acreditar em nosso poder decisório, e em nossa autonomia da vontade, pois se temos a litigância hoje, é porque anteriormente oportunizamos a convivência pacífica, portanto, da mesma forma que nos responsabilizamos em iniciar uma relação, seja ela de que natureza for, também é nosso dever, se assim quisermos, encerrá-la da melhor maneira possível. •

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

BRASIL. Resolução nº 125/2010, de 29/11/2010 – CNJ. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências

BRASIL. *Lei 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 17 março 2015.

<https://www.esaoabsp.edu.br>. Acesso em 16/03/2017, às 14h00min.

BRUNO, Susana. *Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do jurisdicionado*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MADRUGA, Eduardo. O princípio da cooperação na vertente consultiva no projeto de novo CPC. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4142, 3 nov. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/30676>. Acesso em: 17 mar. 2015.

SILVEIRA, João José Custódio de. *O juiz e a condução equilibrada do processo*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOUREIRO, Luiz Guilherme, *Manual de Direito Notarial e das Atividades e dos Documentos Notariais*, 1ª edição, Editora: Jus Podvim, 2016, p. 226.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. *Arbitragem e convenção arbitral*. Belo Horizonte. Editora Mandamentos, 2006.

RODRIGUES, JUNIOR, Walsir Edson. *A prática da mediação e o acesso à Justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

STRENGER, Irineu. “Da autonomia da vontade: direito interno e internacional”. 2a ed., São Paulo: LTr, 2000, p. 66.

MADRUGA, Eduardo. O princípio da cooperação na vertente consultiva no projeto de novo CPC. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4142, 3 nov. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30676>. Acesso em: 17 mar. 2017.

GRASSO, Eduardo. “La collaborazione nel processo civile”. *Rivista di Diritto Processuale*, v. 21, Padova, Cedam, 1966, p. 34.

SILVA, Paula Costa e. *Acto e Processo – o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do actopostulativo*. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 60. <http://www.tjmt.jus.br/noticias/47609#.WMpCc28rLIU>. Acesso em 17/03/2017 às 16h00min.